



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90217/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.054116/2023-45**

Objeto: **Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** - Solução de tecnologia da informação e comunicação para serviços contínuos de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), assistência técnica/manutenção preventiva (com fornecimento de peças e componentes/toners), treinamento/capacitação, e, locação de scanner colorido, mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas as seguintes impugnações apresentadas por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90217/2025/SUPEL/RO**.

1. **DA ADMISSÃO DAS IMPUGNAÇÕES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigo 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. **DAS IMPUGNAÇÕES**

4.1. **Dos pedidos de impugnação da empresa "A":**

A presente impugnação tem por finalidade questionar quatro aspectos fundamentais do referido Pregão Eletrônico:

1. À PERMISSÃO DE EQUIPAMENTOS RECONDICIONADOS

Há uma clara e inequívoca violação ao Termo de Referência e ao princípio da vantajosidade, uma vez que o próprio Termo de Referência do certame exige equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção e sem uso anterior.

A resposta da área técnica – registrada no documento oficial – admite equipamentos recondicionados, contrariando frontalmente o Termo de Referência publicado e violando o art. 14 da Lei 14.133/2021, que exige coerência e aderência entre o TR e o edital, evitando, dessa forma, a insegurança técnica. Tal insegurança está configurada de forma clara quando a nova condição estabelecida e aceita no decorrer do processo licitatório não encontra lastro no Estudo

Técnico Preliminar, documento fundamental que deve definir e, previamente, estabelecer as condições do objeto que se pretende contratar, comprovando a vantajosidade da contratação.

Uma decisão que representa uma mudança radical no objeto pretendido contradiz de forma significativa as bases argumentativas utilizadas para a comprovação da vantajosidade e dos resultados pretendidos.

Não bastasse isso, o objeto da contratação é outsourcing contínuo, em grande escala, com alta demanda diária, o que exige máxima confiabilidade, baixa taxa de falha e, principalmente, manutenção preventiva reduzida, o que, em nenhuma hipótese, condiz com o uso de equipamentos "recondicionados". Isto porque, equipamentos recondicionados possuem:

Vida útil inferior;
Histórico de uso desconhecido;
Maior probabilidade de falhas;
Custo maior de manutenção; e

Desempenho inconsistente.

Essas características não atendem ao princípio da vantajosidade, previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021 além de representarem riscos à continuidade do serviço (outsourcing), uma vez que o serviço contratado é crítico para a SEDUC/RO e envolve:

monitoramento;
gestão de impressão;
bilhetagem;
contabilização de páginas; e
alto volume diário de impressões.

Com tais demandas de serviços, a operação dessas máquinas não pode ser interrompida por falhas mecânicas recorrentes ocasionadas por equipamentos reconicionados que, obviamente são menos estáveis, têm maior índice de falhas, elevam a necessidade de troca e aumentam inevitavelmente o tempo de parada, gerando custos incalculáveis ao órgão e às mais de 300 unidades educacionais contempladas no Termo de Referência.

Tais fatos geram riscos diretos à continuidade do serviço (art. 5º, IV da Lei 14.133/2021), violando o dever de garantir disponibilidade integral dos equipamentos durante a vigência contratual.

Outro fator importante a ser considerado é o risco à economicidade e ao custo global, uma vez que o modelo de outsourcing envolve a manutenção “preventiva + corretiva”, “peças + toners”, “suporte técnico” e “reposição automática”. Equipamentos reconicionados aumentam o custo de manutenção, possuem desgaste prematuro, exigem substituições frequentes e geram paralisações que resultam em retrabalho, além de possuírem consumo irregular de insumos.

O resultado de todos esses fatos explicitados é o aumento do custo global para a Administração. Portanto, a permissão também viola o princípio da economicidade (art. 37 da CF e art. 5º, IV da Lei 14.133).

2. À EXCLUSÃO DA TECNOLOGIA "JATO DE TINTA"

[...]

Por fim, a tecnologia “jato de tinta pigmentada” oferece maior adequação ao uso educacional (ambiente SEDUC), uma vez que possui melhor qualidade para textos, gráficos e imagens, maior nitidez, uma impressão sem risco de desbotamento e menor dispersão de partículas no ar, o que torna seu uso mais adequado aos ambientes escolares.

Assim, não há justificativa plausível para que seja exigida exclusivamente laser para os itens 1 e 3, já que o uso pretendido não envolve demandas industriais.

A exclusão de uma tecnologia amplamente utilizada e com muitos benefícios comprovados configura uma restrição indevida à competitividade e viola o art. 14, §5º da Lei 14.133/2021 – proibição de especificações restritivas, e o art. 5º, §1º – vedação a cláusulas que limitem indevidamente a competição.

Como o Termo de Referência não apresenta nenhuma justificativa técnica que gere algum impedimento ao uso da tecnologia jato de tinta pigmentada, portanto, a exigência de “somente laser” deve ser revista.

3. DO VOLUME MENSAL EXIGIDO DE 100.000 PÁGINAS

[...]

Portanto, a exigência de ciclo mensal de 100.000 páginas, quando o consumo real tem média de 2.300 páginas/mês caracteriza superdimensionamento se não apresenta justificativa técnica plausível e tende, como consequência, restringir a competitividade e elevar o custo final da contratação.

4. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS "REQUISITOS DOS SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS"

[...]

Tal função é compatível e pertence ao software de Help Desk. Tarefas como registrar, controlar e acompanhar são típicas e pertencem a sistemas de Help Desk como GLPI, OTRS, Freshdesk, etc.

Assim, como o “Software de Gestão de Serviços” não executa agendamento de manutenção, o item é tecnicamente impossível de ser atendido, configurando mais, mais uma vez, o caráter restritivo da exigência, o que é vedado pelo art. 14 da Lei 14.133/2021.

Assim, em relação ao tópico “4” desta peça, impugnamos os itens “6.4.2”, “6.4.16” e “6.4.17”, pelas seguintes razões técnicas e de direito, com fundamento na Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021:

exigem funcionalidades inexistentes no mercado;
criam risco de nulidade por direcionamento indireto a uma marca;
violam os princípios da competitividade e da isonomia;
impossibilitam que empresas habilitadas participem, gerando prejuízo ao erário;
não condizem com a função de softwares MPS/bilhetagem;
exigem recursos pertencentes a sistemas de Help Desk e não a soluções de impressão.

Desta forma, tais itens devem ser retificados, sob pena de nulidade do certame.

DO PEDIDO

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A **exclusão** da permissão para fornecimento de equipamentos **recondicionados**, restabelecendo o que está no Termo de Referência - item 6.20. Dos Materiais e Equipamentos a serem fornecidos: "**Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção**";
3. A **inclusão da tecnologia jato de tinta pigmentada** como alternativa válida às impressoras laser, ampliando a competição, assegurando a economicidade, a vantajosidade à SEDUC, a opção ambientalmente correta, além da maior segurança a todos os usuários, colaboradores e comunidade estudantil;
4. O ajuste do volume mensal exigido para uma faixa compatível com o uso real (**entre 10.000 e 20.000 páginas/mês**), permitindo maior competitividade, propostas mais econômicas e plena adequação técnica ao serviço pretendido e necessário à SEDUC/RO;
5. **Em relação ao Sistema de Gestão de Serviços:**
 - a. **Retificação dos itens "6.4.2", "6.4.16" e "6.4.17"**, suprimindo exigências incompatíveis com softwares MPS/Bilhetagem;
 - b. **Inclusão da previsão de funcionalidade compatível com o software pretendido**, registrando que alterações de configuração e atualizações são realizadas na **página web dos equipamentos**, e não pelo software de gestão;
 - c. **Adequação dos requisitos às funcionalidades reais do mercado**, garantindo ampla competitividade.
6. A **retificação do Edital e Termo de Referência**, com a conseqüente reabertura dos prazos;
7. A divulgação pública das alterações, nos termos da Lei 14.133/2021

4.2.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A":

a) Fica **mantida** a exigência de fornecimento de equipamentos novos conforme SEDUC-GCS, de primeiro uso e em linha de produção, sendo vedado o aceite de equipamentos usados ou recondicionados, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar e com o Termo de Referência.

Justificativa: O Estudo Técnico Preliminar nº 0058908885, em seu item 8.5, fundamenta que a utilização de máquinas usadas não atende ao interesse da Administração, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciado no Acórdão nº 2.653/2008 – 1ª Câmara.

A adoção de equipamentos novos assegura maior confiabilidade, eficiência operacional e continuidade na prestação dos serviços, reduzindo riscos de falhas técnicas e períodos de inatividade que poderiam comprometer as atividades institucionais. Ressalta-se que, para contratos com vigência de 36 meses, a utilização de ativos com ciclo de vida integral é essencial para garantir a adequada execução do objeto.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a seleção da proposta mais vantajosa exige a observância da qualidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, requisitos atendidos com a exigência de equipamentos novos.

b) A tecnologia de jato de tinta pigmentada será admitida como alternativa válida, segundo a SEDUC-GCS, para as multifuncionais monocromáticas e coloridas.

Justificativa: Esta tecnologia consome até 80% menos energia e reduz a dispersão de partículas nocivas em ambientes escolares. A aceitação atende ao **Art. 5º (XII)** da Lei 14.133/2021, que estabelece o **desenvolvimento nacional sustentável** como princípio, tornando a tecnologia a jato de tinta superior ao aliar economia de energia com alta performance.

c) Acerca do volume mensal, informa-se que foi parcialmente atendido conforme SEDUC-GCS, uma vez que os valores do **ciclo mensal serão reduzidos** para faixas condizentes com a realidade operacional da SEDUC descritos no Memorando 110 (67550334).

Justificativa: A manutenção de requisitos excessivos configura **superdimensionamento**, o que eleva o custo global sem benefício prático, ferindo o princípio da **proporcionalidade (Art. 5º, X, Lei 14.133/2021)**. O ajuste garante que a Administração não pague por uma robustez industrial desnecessária.

d) Quanto ao sistema de gestão de serviços, a SEDUC-COTIC se manifestou pela **manutenção** do texto original do item 6.4.2. Quanto ao item 6.4.16 passa a ter seguinte redação:

Onde se lê: Realizar atualizações, visualizações e alterações remotas nas configurações dos **componentes** das impressoras/multifuncionais/copiadoras

Leia-se: Realizar atualizações, visualizações e alterações remotas nas configurações das impressoras/multifuncionais/copiadoras.

Justificativa: na redação, a palavra componentes foi incluída erroneamente, pois, para esse tipo de manutenção por se tratar de hardware, por questão de segurança esta ação deve ser feita preferencialmente por ferramenta própria do fabricante.

e) Ainda acerca do sistema de gestão de serviço, a SEDUC-COTIC optou pela **manutenção** do item **6.4.17** informando a seguinte justificativa:

Justificativa - A exigência visa garantir proatividade no atendimento (SLA), integrando o monitoramento do dispositivo com a gestão de incidentes, funcionalidade esta que é nativa em diversas soluções de mercado líderes no segmento de Outsourcing de Impressão.

Por fim, o edital não exige que o software execute fisicamente a limpeza ou troca de peças, mas sim que gerencie e automatize o agendamento dessas tarefas mediante monitoramento de alertas. Ademais, o item pertence aos requisitos de Gestão, não de Bilhetagem.

4.3. Dos pedidos de impugnação e esclarecimento da empresa "B":

2.1. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE TIPO DE TONNER, ITENS 6.3.1 E 6.17.1

Observe-se o item 6.3.1.:

[...]

6.3. Requisitos na Execução dos Serviços:

[...]

1. **Fornecimento de equipamentos em linha de produção, novos e sem uso, devidamente instalados**, sendo que, as impressoras multifuncionais lasers com seus módulos opcionais deverão ser do mesmo fabricante, visando à padronização do hardware, tornando uniformes os procedimentos de customização de aplicações e/ou formulários

[...]

Já no item 6.17.1, o Edital admite que os insumos podem ser “novos originais, similares ou compatíveis”, conforme adiante:

6.17. Do Fornecimento de Insumos e Peças

6.17.1. Todos os insumos (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, tônner, cilindros, reveladores e outros) e as eventuais substituições de peças e acessórios deverão ser **novos, originais, similares ou compatíveis**, não sendo admitidos, em hipótese alguma, produtos remanufaturados, reenvasados e/ou reconicionados.

Tal divergência cria ambiguidade interpretativa, gerando insegurança jurídica quanto às reais exigências para execução contratual, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, mostra-se imprescindível que os itens 6.3.1. e 6.17.1. do edital seja ajustado para uniformizar a exigência, esclarecendo de forma objetiva se serão admitidos exclusivamente toners novos e originais do fabricante ou, alternativamente, suprimentos compatíveis, desde que atendidos os requisitos técnicos e de qualidade.

2.2. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE

[...]

Assim, requer-se que sejam excluídas as seguintes exigências restritivas identificadas no certame:

2.2.1. VELOCIDADE DOS EQUIPAMENTOS (TIPOS 1 E 3).

2.2.2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUANTO AO ALIMENTADOR MULTIFUNCIONAL.

2.2.3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUANTO À IMPRESSÃO EM TRANSPARÊNCIA.

2.2.4. DA EXIGÊNCIA DE SISTEMAS OPERACIONAIS OBSOLETOS.

2.2.5. DA CERTIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

2.2.6. DA NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

[...]

O Edital traz dispositivo no item 11.5 acerca de oportunidade de contraditório e ampla defesa em casos de indícios de inexecuibilidade, porém não informa percentual de referência para o julgamento do que seja um indício.

[...]

Nesse sentido, convém ressaltar que a Instrução Normativa SEGES n. 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, em seu art. 34 traz os seguintes critérios:

Inexecuibilidade da proposta [...]

Art. 34. No caso **de bens e serviços em geral**, é **indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado** pela Administração.

Parágrafo único. **A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação** ou da comissão de contratação, quando o substituir, que **comprove**:

I – **que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**; e

II – **inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**.

Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-ainformacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-segesme-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

Assim, requer-se que **haja disposição no Edital acerca dos critérios para julgamento de propostas inexecuíveis de acordo com o previsto na Instrução Normativa SEGES n. 73/2022.**

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1. DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTO DE REPOSIÇÃO EM CASOS DE PERDAS OU FURTOS DE SUPRIMENTOS (TONERS), ITEM 6.1.14.

O edital prevê no item 6.1.14. o seguinte:

6.1.14. Deverá ser disponibilizado, no mínimo, 01 (um) tonificador adicional para os equipamentos instalados; e

Nesse sentido, convém ressaltar que deverá ser disponibilizado quantitativo elevado de equipamentos e a necessidade de manutenção de suprimentos de reserva, tais como toners, para garantir a continuidade dos serviços contratados.

Considerando o elevado número de equipamentos demandados na contratação, a manutenção de um toner reserva por equipamento resultará em grande volume de suprimentos sob a guarda da contratante, o que levanta questionamento relevante quanto à alocação dos riscos do contrato.

Diante disso, impõe-se o seguinte esclarecimento: **em casos de perdas ou furtos de toners, quem será o responsável pelo custo de reposição: a contratada ou a contratante?**

A ausência dessa definição compromete a correta formação de preços e gera insegurança jurídica aos licitantes.

Dessa forma, requer-se que o edital esclareça expressamente a responsabilidade pelos custos decorrentes de perdas ou furtos de suprimentos.

3.2. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PARA O ENVIO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA "MARCA", ITEM 9.2.1.

O edital dispõe no item 9.2.1. que deve haver o preenchimento no campo "marca" no sistema eletrônico utilizado para o certame [...]

Entretanto, o referido sistema não disponibiliza campo específico ou funcionalidade compatível para o preenchimento da informação, tornando impossível o cumprimento integral da exigência pelos licitantes.

Tal incongruência gera risco de desclassificação injusta e afronta os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade.

Assim, requer-se que seja providenciada a adequação do sistema eletrônico para permitir o correto preenchimento das informações exigidas, ou, alternativamente, que seja expressamente indicado meio diverso para o envio das informações técnicas.

3.3. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO DE TIPO 1.

O Edital dispõe que o equipamento solicitado para a contratação no item 01 tenha "Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior;", contudo não dispõe se se trata de resolução de impressão, cópia ou digitalização.

Requer-se, portanto, que as especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 disponha acerca da "Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior;", informando se trata de resolução de impressão, cópia ou digitalização.

3.4. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO DE TIPO 5.

Requer-se, que as especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 disponha sobre a informação se o equipamento é de tamanho A4 ou A3.

5. DOS PEDIDOS

a) Seja acatada a presente impugnação para ajuste dos Itens 6.3.1. e 6.17.1 do Edital, ajustando a uniformização da exigência, esclarecendo de forma objetiva se serão admitidos exclusivamente toners novos e originais do fabricante ou, alternativamente, suprimentos compatíveis, desde que atendidos os requisitos técnicos e de qualidade;

b) Seja acatada a presente impugnação para que seja procedida a adequação das especificações técnicas dos equipamentos de tipo 1 e tipo 3 a fim de que sejam admitidos intervalos de velocidade conforme a disponibilidade de mercado e a previsão da Portaria SGD/MGI nº 370, de 08 de março de 2023, de modo que sugerimos que seja nos seguintes termos: Tipo 1: entre 43 e 47 páginas por minuto (ppm); e Tipo 3: entre 40 e 45 páginas por minuto (ppm);

c) Seja acatada a presente impugnação para que seja excluída a exigência de especificação técnica para os itens 01 e 03 de alimentadores multifuncionais para 150 folhas, de modo a fazer constar como exigência de que os alimentadores multifuncionais sejam para 100 folhas, como é o caso da maior parte dos equipamentos disponíveis no mercado;

d) Seja acatada a presente impugnação pela exclusão do requisito de impressão em transparência na especificação técnica de todos os tipos de equipamentos previstos para a contratação;

e) Seja acatada a presente impugnação para que seja excluída a exigência de que os equipamentos devam ter compatibilidade com os sistemas operacionais obsoletos Windows 95, 98, Me, NT4.x, 2000, XP e Vista;

f) Seja acatada a presente impugnação, a fim de que o edital seja retificado para admitir certificações de eficiência energética equivalentes ao Energy Star, desde que comprovado o atendimento aos parâmetros técnicos e ambientais exigidos;

g) Seja acatada a presente impugnação para que **haja disposição no Edital acerca dos critérios para julgamento de propostas inexequíveis de acordo com o previsto na Instrução Normativa SEGES n. 73/2022;**

h) Seja respondido o pedido de esclarecimento quanto ao questionamento acerca dos **casos de perdas ou furtos de toners, quem será o responsável pelo custo de reposição, se a contratada ou a contratante;**

- i) Seja respondido o pedido de esclarecimento sobre o local no sistema eletrônico no qual será conduzida a licitação, a fim de permitir o correto preenchimento do campo "marca", ou, alternativamente, caso não haja esse local no sistema, que este seja reformulado a fim de contar com o campo de preenchimento da "marca" ou, ainda, alternativamente, que seja expressamente indicado meio diverso para o envio da informação;
- j) Seja respondido o pedido de esclarecimento quanto às especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 acerca da "Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior;"; informando se trata de resolução de impressão, cópia ou digitalização;
- k) Seja respondido o pedido de esclarecimento acerca das especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 para que disponha sobre a informação se o equipamento é de tamanho A4 ou A3;
- l) Seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90217/2025, mediante aplicação do princípio da autotutela administrativa para alteração do Termo de Referência e do Edital, sob pena de restrição injustificada à competitividade, além de ato atentatório a diversos outros princípios da Administração Pública, principalmente o do julgamento objetivo, razoabilidade e da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ofender o princípio da busca pelo menor preço, atinente à modalidade Pregão, bem como aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência nas contratações públicas.

4.4.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "B":

- a) Sobre a divergência do **toner, questionamento 2.1**, se novo e original ou compatíveis, a SEDUC-COTIC manifestou-se pela alteração do **item 6.17.1** do Anexo I do Edital. Assim, a nova redação será:

Todos os insumos (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toner, cilindros, reveladores e outros) e as eventuais substituições de peças e acessórios deverão ser **novos e originais**, não sendo admitidos, em hipótese alguma, produtos similares, compatíveis, remanufaturados, reenvasados e/ou recondicionados.

Justificativa: O ETP (Item 6.1.13) justifica o uso de originais para garantir a qualidade de impressão e a integridade dos equipamentos novos, evitando falhas que gerariam custos extras de manutenção à SEDUC.

- b) Quanto ao item 1 (tipo 1) e 3 (tipo 3), **velocidade dos equipamentos**, informa-se que a SEDUC-COTIC retificou as especificações técnicas conforme Memorando 110 Id. (67550334), os quais passam a ter a seguinte especificação:

Para o **Item 1 (Tipo 1)**, o Memorando alterou a descrição para "31 a 45 ppm", atendendo ao pleito de intervalo de velocidade.

Para o **Item 3 (Tipo 3)**, o Memorando ajustou a velocidade para "igual ou superior a 40 ppm", o que flexibiliza a exigência anterior de 42 ppm fixos questionada pela licitante.

Justificativa: A definição de um patamar mínimo visa simplificar a especificação técnica sem restringir o mercado, seguindo a lógica de performance mínima necessária descrita no ETP (Item 10.4.1)

- c) Por sua vez, o **alimentador multifuncional**, itens 1 e 3, também foi alterado em suas especificações conforme resposta da SEDUC-COTIC disposta a seguir:

Item 1: A exigência foi alterada para "ADF 50 páginas" e "Alimentador multifuncional para 80 folhas".

Item 3: A exigência foi alterada para "Alimentador multifuncional para 100 folhas".

Justificativa: As especificações técnicas constantes no Memorando 110 (67550334) já sanaram a restrição apontada, adequando as capacidades dos alimentadores para patamares compatíveis com a ampla concorrência de mercado (50 a 100 folhas, dependendo do item), inferiores às 150 folhas originalmente impugnadas

- d) Não obstante, a **transparência** encontra-se mantida e sem qualquer alteração por meio da seguinte justificativa:

Justificativa: Muitas escolas, especialmente em regiões com menor infraestrutura digital (sem projetores multimídia/datashow em todas as salas), ainda utilizam retroprojetores como recurso pedagógico fundamental. O ETP destaca a necessidade de atender às "atividades pedagógicas (atividades-fim)". A retirada desta funcionalidade prejudicaria diretamente a didática em salas de aula que dependem deste recurso. Ademais, a maioria dos equipamentos modernos mantém suporte a mídias especiais, incluindo transparências, pelo bypass (bandeja manual).

- e) No tocante aos **sistemas operacionais obsoletos**, informa-se que a SEDUC-COTIC manifestou-se por **manter a exigência** por buscar a **universalidade do serviço** garantindo que escolas em áreas remotas possam utilizar a solução sem exigir atualizações custosas de infraestrutura imediata. Todavia, acerca da **compatibilidade com sistemas operacionais** (Win 95/98/Me) aquela setorial da Secretaria de Educação informou o seguinte:

Procede Parcialmente (compatibilidade), **o texto será corrigido.**

Embora a minuta de resposta argumente sobre a necessidade de compatibilidade com sistemas legados, tecnicamente é inviável exigir que fabricantes de equipamentos lançados em 2024/2025 desenvolvam drivers para sistemas operacionais descontinuados há mais de 20 anos. No entanto, o Memorando 110 (67550334) já realizou uma atualização parcial importante. Para o Item 1 e Item 2, a

especificação de SO foi atualizada para "Windows™ e versões atuais, Linux", removendo a lista taxativa de versões obsoletas. Contudo, nota-se que para o Item 3, o Memorando 110 (67550334) ainda carrega o texto antigo ("Windows 95/98..."). Isso parece ser um erro material residual no Memorando para o Item 3.

Nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS no Detalhamento do objeto do em Especificação mínima do equipamento do item 3

Onde se lê: "Sistemas operacionais compatíveis: Windows 95/98/Me/NT4.x/2000/XP/Vista/7/8.1, Windows 10 e 11..."

Leia-se: "Sistemas operacionais compatíveis: Windows™ e versões atuais, Linux

f) Visando a **certificação energética**, a SEDUC-COTIC reconhece a pertinência do pleito, bem como altera o **item 6.12.4** das especificações técnicas do ETP e do TR conforme Adendo Modificador;

g) **Por ausência de regramento estadual quanto à inexistência**, informa-se que será aplicado o caput e § 2º do Art. 59 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, ficando a cargo do licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Todavia, alerta-se que a declaração de exequibilidade encaminhada pelo participante vencedor irá condicioná-lo à prestação do serviço e caso não o faça estará sujeito às penalidades cabíveis;

h) Considerando o tema **perdas e danos**, a SEDUC-COTIC esclarece que é responsabilidade da contratada a gestão do abastecimento e a garantia da disponibilidade dos insumos são obrigações exclusivas da Contratada. Os suprimentos (toners/cartuchos) permanecem sob propriedade e responsabilidade da Contratada até sua efetiva utilização no serviço (impressão). Assim, a Administração não realiza a cautela ou guarda formal de estoques de suprimentos, uma vez que o insumo é disponibilizado pela contratada para execução do seu próprio serviço. Portanto, os custos decorrentes da reposição de toners, inclusive em casos de perdas, furtos ou extravios de itens de reposição, são de responsabilidade da Contratada, a quem cabe gerir seu estoque e garantir a continuidade do serviço sem ônus adicional à Contratante;

i) Além da alteração do objeto que direcionava para uma marca específica, conforme retificação promovida através do **Memorando n.º 110/2025/SEDUC-COTIC**, informa-se que a redação do item 9.2.1 do Edital passará a ter as seguintes orientações:

Onde se lê no item 9.2.1 do Edital: A licitante deverá preencher o campo "marca" apenas com a marca específica do produto que deseja ofertar, sob pena de ser desclassificada caso não esteja de acordo.

Leia-se: A licitante preencherá o campo "marca", **se estiver disponível**, apenas com a marca específica do produto que deseja ofertar, sob pena de ser classificada caso não esteja de acordo.

j) Vide resposta da alínea "A" do subitem 4.4.7 deste documento;

k) Por fim, quanto ao tamanho da folha, **A4 ou A3 do item 1**, informa-se que a SEDUC-COTIC **modificou** as especificações técnicas conforme Adendo Modificador, o qual será publicado e conterá a seguinte informação no item 1:

O referido documento técnico retificou a descrição do objeto, estabelecendo de forma taxativa nas Especificações Técnicas que o Item 1 refere-se a: "**Impressora multifuncional a laser ou jato de tinta monocromática, A4 - 31 a 45 ppm**"4444

4.4.6. **Dos pedidos de impugnação e esclarecimento da empresa "C":**

Item 01 – Ambiguidade e Restrição Indevida nas Especificações Técnicas

O edital, no Item 01, menciona a especificação: "**Resolução 1200 x 600 (preto), 600 x 600 (color) ou superior**"

Inicialmente, não fica claro se tal resolução se refere à função de scanner ou à função de impressão, o que gera ambiguidade técnica e insegurança jurídica aos licitantes. Além disso, quando essa exigência é vinculada à outra especificação do mesmo item:

"Memória padrão 512 MB, com disponibilidade de disco rígido (HD), mínimo de 160 GB", verifica-se que a combinação desses requisitos **restringe excessivamente a competitividade** [...] Tal exigência afronta os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Item 02 – Incompatibilidade Técnica entre Tecnologia Declarada e Insumos Exigidos

No Item 02, o edital prevê que o equipamento poderá ser: "**Impressora multifuncional a laser ou jato de tinta**".

Entretanto, no mesmo item, é exigido: "**Toner de alto rendimento: 20.000 páginas ou superior**".

Ocorre que toner é insumo exclusivo de impressoras a laser, não sendo utilizado em equipamentos de jato de tinta, que utilizam cartuchos ou tanques de tinta líquida.

Dessa forma, há contradição técnica evidente, sendo necessário esclarecer se o equipamento exigido é exclusivamente a laser, sob pena de induzir o licitante a erro e comprometer a formulação das propostas.

Item 02 – Resolução 1200 x 1200: Ausência de Definição do Componente

Ainda no Item 02, consta a exigência: “**Resolução 1200 x 1200 ou superior**”.

Contudo, não se especifica se essa resolução se refere à função de impressão ou à função de digitalização (scanner). Tal indefinição compromete a correta interpretação do edital e fere o princípio da clareza e objetividade das especificações técnicas, exigindo-se o devido esclarecimento por parte da Administração.

Itens 02 e 03 – OCR: Equipamento ou Software Externo?

Nos Itens 02 e 03, o edital exige: “**Liberação de impressões via senhas ou PIN, acesso controlado pelo usuário, suporta softwares de gerenciamento, bilhetagem e OCR.**”

Entretanto, não está claro se a funcionalidade de OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) deve ser: Nativa do equipamento (embarcada no hardware), ou realizada por software externo, integrado à solução de outsourcing. Essa distinção é fundamental, pois impacta diretamente o custo, a arquitetura da solução e a competitividade, sendo imprescindível o esclarecimento para garantir propostas isonômicas.

Item 03 – Ambiguidade quanto ao Alimentador de Papel

No Item 03, o edital menciona: “**Alimentador multifuncional para 150 folhas, entrada para 250 folhas.**”

Todavia, não se esclarece se o “alimentador multifuncional” refere-se ao ADF (Alimentador Automático de Documentos), normalmente associado à função de scanner, ou se se trata de bandeja de papel para impressão.

Item 04 – Direcionamento Indevido a Fabricante Específico

No Item 04, o edital apresenta especificações como:

“**Dimensões (L x P x A): 460 x 446 x 362 mm**”

“**Halftone Patterns: Dither and Error Diffusion**”

A combinação dessas características técnicas, especialmente as dimensões exatas, associadas às configurações de processamento de imagem, **direciona claramente para equipamentos da marca AVISION, notadamente scanners específicos desse fabricante.** Tal direcionamento restringe a ampla concorrência, violando o disposto no art. 9º, inciso I, e no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que vedam especificações que conduzam à escolha de marca ou modelo específico sem justificativa técnica formalmente demonstrada.

4.4.7. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "C":

a) A SEDUC-COTIC manifestou-se pela **procedência parcial** quanto aos itens 1, 2, 3 e 4. Nesse sentido, a resolução refere-se à **impressão** e de forma individual os itens passarão a ter, respectivamente, as seguintes especificações:

Item 1

Resolução de Impressão **1200 x 2400** dpi ou superior

Item 2

Resolução de Impressão **1200 x 1200** dpi ou superior

Item 3

Resolução de Impressão **600 x 2400** dpi ou superior

Item 4

Resolução de Impressão **600 x 600** dpi ou superior

Justificativa: A alteração visa promover a **precisão terminológica** do Termo de Referência. O termo isolado 'Resolução' pode dar margem a interpretações ambíguas, podendo ser confundido com a resolução de digitalização (scanner) ou de visualização em tela. Ao especificar 'Resolução de Impressão', a Administração Pública garante a **clareza do objeto**, evita pedidos de esclarecimento e previne possíveis contestações ou a entrega de equipamentos que não atendam à necessidade específica da demanda. Tal ajuste está em conformidade com o princípio da eficiência, assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada sem erros de interpretação.

b) Concedeu-se, através da motivação da SEDUC-COTIC, atendimento **parcial** sobre o **jato de tinta** contido nas especificações técnicas dos itens 3 e 4, os quais passarão a ter a seguinte redação: “**Suprimentos iniciais com autonomia de 25.000 páginas ou superior**”;

c) Vide **alínea "A"** quanto à temática da resolução;

- d) Sobre o **OCR ser externo ou nativo do equipamento**, a SEDUC-COTIC esclareceu que deve ser uma função nativa para garantir a agilidade no fluxo de digitalização e não depender de processamento em estações de trabalho externas;
- e) Visando o **alimentador multifuncional**, informa-se que o novo descritivo será o disposto a seguir: "Bandeja de saída para até 150 folhas, Unidade frente e verso integrada, Alimentador Automático de Documentos (ADF) para, no mínimo, 100 folhas, entrada para 250 folhas". Sendo assim, foi reconhecida que a exigência de 150 folhas pode restringir o universo da competição e por isso foi alterada;
- f) Por fim, visando as **dimensões físicas** de 460 mm x 446 mm x 362 mm foram **suprimidas** para que a competição, conforme SEDUC-COTIC, fosse ampliada.

4.4.8. Dos pedidos de impugnação e esclarecimento da empresa "D":

3. DA FALTA DE COERÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESSENCIAIS

O Edital, em especial nos itens 6.20 Dos Materiais e Equipamentos a serem fornecidos genérica e subjetiva, utilizando especificações/exigências mínimas de equipamentos onde o volume de impressão mensal não condiz com o porte de equipamentos exigido, ou seja, com um superdimensionamento desnecessário, ocasionando desnecessário custo elevado do projeto, tais casos estão bem visíveis no itens 1 e 3.

4. DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS RECONDICIONADOS.

I. A Contradição Fundamental entre "Recondicionado" e a Necessidade de "Novo" em Serviços Críticos e Contínuos, que serão abordados a seguir:

Natureza Inerente do Recondicionado e Ciclo de Vida: Equipamentos recondicionados, por sua própria natureza, já consumiram parte de seu ciclo de vida útil. As condições propostas tentam equipará-los a novos em termos de desempenho e confiabilidade no momento da entrega, mas não abordam a expectativa de durabilidade e o menor índice de falhas ao longo de um contrato contínuo. A exigência original de "novo, de primeiro uso, em linha de produção" visava precisamente a previsibilidade e a longevidade dos ativos, fatores que equipamentos recondicionados, por mais bem-intencionada que seja a manutenção, dificilmente podem replicar.

Impacto Agravado pela Escala e Distribuição Geográfica (Rondônia):

Desafio Logístico Imensurável: A capilaridade do projeto, atingindo escolas em todo o vasto território do estado de Rondônia, torna qualquer aumento na taxa de falhas dos equipamentos um desafio logístico imenso e oneroso. O deslocamento de equipes técnicas e peças para atendimento de equipamentos parados em localidades distantes será mais frequente e demorado com recondicionados.

Dificuldade de Atendimento e Restabelecimento do Serviço: O tempo para diagnosticar, deslocar, reparar e restabelecer o funcionamento de um equipamento em uma escola remota já é considerável. Com a maior propensão a falhas de equipamentos recondicionados, este tempo de inatividade será amplificado, causando interrupções mais longas e frequentes nas atividades pedagógicas e administrativas essenciais, cujo impacto é incalculável para a educação pública. A promessa de "equivalência em confiabilidade" torna-se, neste cenário, virtualmente impossível de ser sustentada sem ônus excessivos.

II. Insuficiência das Condições Propostas para Garantir "Equivalência" e Mitigar Riscos:

As especificações do TR foram delineadas para ativos com vida útil plena. Embora um equipamento recondicionado possa funcionar de acordo com as especificações no ponto de inspeção, ele não possuirá a mesma reserva de durabilidade e resistência ao desgaste natural que um equipamento novo. A integralidade das especificações, para um serviço contínuo, inclui a expectativa de longevidade e baixa necessidade de intervenção, que são comprometidas.

Embora a autorização garanta um processo técnico, ela não anula o fato de que o equipamento já teve uso e, portanto, seu MTBF (Mean Time Between Failures) será, em média, inferior ao de um equipamento novo. Fabricantes comercializam produtos recondicionados com preços e garantias distintas precisamente por essa diferença inerente. Exigir um recondicionado com o desempenho e a confiabilidade de um novo é uma contradição de termos no ciclo de vida do produto.

Garantia Limitada e Custo Operacional para o Licitante: A "garantia" de recondicionados, se for similar à de novos, representará um risco financeiro maior para o próprio licitante. Para cumprir essa garantia, a empresa terá um custo operacional significativamente maior devido à maior frequência de chamados técnicos, necessidade de um estoque mais robusto de peças de reposição e maior deslocamento de equipes (agravado pela dispersão geográfica em Rondônia). O custo de manutenção e logística será mais alto, impactando diretamente a lucratividade e, potencialmente, a sustentabilidade da prestação do serviço.

Subjetividade e Impossibilidade de Comprovação Efetiva: A "confiabilidade equivalente" é, na prática, impossível de ser demonstrada a priori de forma robusta e fiscalizada a posteriori sem um custo administrativo proibitivo. A confiabilidade é um parâmetro de longo prazo, afetado por fatores históricos do equipamento. Exigir essa "equivalência" impõe um risco de não cumprimento contratual elevado para o licitante e um risco de insatisfação do serviço para a Administração, que se verá obrigada a gerenciar um parque de equipamentos com desempenho e estabilidade heterogêneos.

III. Aumento Inevitável do Custo Operacional para as Empresas Licitantes:

A aceitação de equipamentos recondicionados, longe de representar uma real economicidade, resultará em um custo operacional maior para as empresas licitantes, que precisarão precificar esses riscos e demandas adicionais. Para garantir o cumprimento das

condições e a manutenção da qualidade do serviço (especialmente em um estado como Rondônia, com sua vasta extensão), as empresas terão de:

Aumentar o número de técnicos e/ou a frequência de visitas.

Manter estoques de peças de reposição maiores e mais diversificados.

Enfrentar custos de deslocamento mais elevados devido à maior incidência de falhas em locais dispersos.

Gerenciar um nível de estresse e demanda de atendimento ao cliente significativamente superior.

Esses custos serão refletidos nas propostas, potencialmente elevando o Custo Total de Propriedade (TCO) para a Administração Pública ao longo do contrato, desvirtuando a suposta vantagem do reconicionado.

Conclusão Final: A flexibilização para aceitação de equipamentos reconicionados, mesmo com as salvaguardas propostas, desconsidera a complexidade logística do atendimento em todo o estado de Rondônia, a natureza crítica e contínua do serviço e os princípios de economicidade real e vantajosidade de longo prazo. A tentativa de equiparar reconicionados a novos, especialmente em um ambiente operacional tão desafiador, traduz-se em maior risco de interrupção dos serviços essenciais, maior ônus administrativo para a Administração Pública e um aumento inevitável do custo operacional para o Contratado, que será repassado no preço final. Para a garantia da continuidade pedagógica, da eficiência administrativa e da obtenção da proposta mais vantajosa em sua totalidade, ratificamos a necessidade de manter a exigência original de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de produção, como base para um contrato sólido e eficaz.

4.4.9. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "D":

a) Vide alínea "C", item 4.2.1, deste documento, a qual informa sobre a redução do volume mensal;

b) Vide alínea "A", item 4.2.1, deste documento. Além disso, conforme manifestação da SEDUC-COTIC, o Estudo Técnico Preliminar (0058908885) (Item 8.5) fundamenta que máquinas usadas não atendem ao interesse da administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão TCU nº 2.653/2008 da 1ª Câmara). A implantação de equipamentos novos garante maior confiabilidade e eficiência no atendimento das demandas de impressão, evitando interrupções desnecessárias que poderiam impactar negativamente as atividades da instituição, pois, o uso de máquinas usadas pode aumentar o índice de falhas técnicas e o tempo de inatividade. Sob a Lei 14.133/2021 (Art. 11, I), a seleção deve assegurar a proposta mais vantajosa, o que, para um contrato de 36 meses, exige ativos com ciclo de vida integral para garantir a continuidade do serviço público.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90217/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **afetam a formulação das propostas de preços**, resta **ALTERADA a ABERTURA** para o **dia 26 de fevereiro de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro SUPEL-COEDU

Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 09/02/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68043826** e o código CRC **A0B974E5**.